

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 1.952/2020

DISPÕE SOBRE GARANTIAS DE SEGURANÇA PARA OS ENTREGADORES, PRESTADORES ENVOLVIDOS NAS OPERAÇÕES DE ENTREGA EM DOMICÍLIO (DELIVERY), NO ESTADO DA PARAÍBA. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da matéria e prejudicialidade do PLO 1988/20 em apenso.**

Parecer pela Constitucionalidade e Juridicidade – Considerando que se trata de uma questão de saúde pública e de direito do consumidor, verifica-se a aplicação, de forma clara, do art. 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, que estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre consumo, responsabilidade por dano ao consumidor e proteção e defesa da saúde. Portanto, a matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, conforme sua finalidade de auxiliar no combate ao COVID-19, e nesse sentido dispor sobre garantias de segurança para os entregadores e prestadores envolvidos nas operações de entrega em domicílio (*delivery*).

Prejudicialidade do PL 1.988/2020 (em apenso) - Apresenta precedência na distribuição o PL nº 1.952/2020. Conforme o **artigo 145, inciso II, do Regimento Interno desta Casa**, na tramitação conjunta ou por dependência terá precedência a proposição mais antiga sobre a mais recente.

AUTOR(A): Dep. CIDA RAMOS

RELATOR(A): Dep. FELIPE LEITÃO (Substituído pela Dep. CAMILA TOSCANO)

P A R E C E R Nº 292 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 1.952/2020**, de autoria da **Dep. Cida Ramos**, o qual “*dispõe sobre garantias de segurança para os entregadores, prestadores envolvidos nas operações de entrega em domicílio (delivery), no Estado da Paraíba*”.

- . Instrução processual em termos.
- . Tramitação na forma regimental.
- . É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise disciplina garantias de segurança para os entregadores, prestadores envolvidos nas operações de entrega em domicílio (delivery), no Estado da Paraíba. Nesse sentido, entende-se como entregador o prestador de serviço (pessoa física) que realiza operações de entrega em domicílio denominado “delivery” aos consumidores finais em todo o Estado da Paraíba.

Além disso, ficam as empresas que disponibilizam serviço de entrega, obrigadas a implementar medidas para garantir segurança mínima aos entregadores prestadores de serviço, envolvidos diretamente nas operações de entrega em domicílios.

Ficam também obrigadas as empresas que disponibilizam serviço de entrega a prover, sem custos aos entregadores prestadores de serviço envolvidos nas operações de entrega em domicílios, os materiais necessários para que os mesmos possam prestar os devidos serviços.

Para os fins previstos na proposição, entende-se como materiais necessários os seguintes objetos: I - Mochilas térmicas ou “Bags” que contenham o nome e logotipo da empresa; II - Jaquetas e outras vestimentas padronizadas que contenham o nome do prestador de serviço, o tipo sanguíneo e o fator RH e o logotipo da empresa; III - Capacetes, de uso obrigatório, destinados aos que realizam entregas, quando esses profissionais não possuem esse equipamento.

As empresas que oferecem serviços de entrega por aplicativo no Estado da Paraíba não poderão proceder o bloqueio ou desativação do cadastro do entregador, sem que tenha apresentado previamente o motivo do ato e analisado as alegações (recursos) desses profissionais, devendo a resposta da análise ser encaminhada por meio dos contatos cadastrados.

As empresas que disponibilizam serviço de entrega ficam obrigadas a prover materiais necessários para reduzir os riscos de contágio de doenças contagiosas: I - Kit de higienização das mãos e equipamentos de trabalho, composto com soluções de água e sabão ou álcool gel, álcool 70% e toalhas de papel em quantidade suficiente para uso semanal; II - Máscaras faciais de uso não profissional, conforme normativa da

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

ANVISA, em número suficiente para que sejam trocadas a cada 3 horas; III - Orientações para o uso correto dos kits e das máscaras, inclusive seu descarte.

Por fim, prevê que o descumprimento desta lei, acarretará aos estabelecimentos infratores, as seguintes penalidades: I – Advertência; II – Multa de 10 (dez) até 1000 () UFR-PB; III – Cassação da licença para funcionamento. As penalidades serão impostas levando em consideração o descumprimento reiterado da norma e o potencial econômico de cada estabelecimento. A fiscalização do cumprimento desta lei será de responsabilidade dos órgãos de defesa do consumidor e do Ministério Público.

A autora justificou a sua proposta. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa:

“O presente Projeto de Lei tem como objetivo legislar sobre garantias mínimas aos entregadores do serviço de “delivery”, que tem seus serviços cada vez mais expostos diante do cenário atual. É notório que tais serviços têm crescido cada vez mais, principalmente em virtude das medidas de contenção da propagação do novo coronavírus, com mais pessoas em casa, e mais pessoas dispostas a recorrer a este serviço.

Diversas matérias nesses tempos têm exposto o quanto cresceram o número de pedidos de delivery, ao mesmo tempo em que o desemprego assola a nação brasileira, este serviço acaba sendo uma válvula de escape para muitos jovens.

Há uma grande discussão ainda em aberto no Direito Trabalhista quanto à Relação de Trabalho entre os entregadores e as empresas de entrega. Diante desse impasse jurídico, vemos esses entregadores desassistidos de direitos mínimos de condições de trabalho. Vale ressaltar que essa função muitas vezes se torna a renda principal da família desses cidadãos, tornando-os completamente dependentes da disposição das empresas, mesmo que os mesmos não sejam reconhecidos como empregados.

Também vale citar que a carga horária diária destes trabalhadores muito longa e exaustiva, sem direito à hora extra ou controle definido do tempo de trabalho

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

e sem garantias claras do retorno econômico dessa atividade, o entregador tem de suar muito para conseguir um salário-mínimo.

São evidentes as dificuldades que esses profissionais encontram para começar a trabalhar, afinal, para quem está desempregado não é fácil ter dinheiro para comprar uma mochila térmica ou jaquetas, que normalmente são padronizadas pelas empresas. Por isso é necessário o poder público criar meios para que estes entregadores possam trabalhar sem começar essa empreitada já se endividando.

Outra pauta que os entregadores tem reivindicado nos últimos tempos são os bloqueios que as plataformas têm imposto a alguns deles. Estes bloqueios acontecem, porém, os entregadores não são avisados sobre os motivos que levaram à plataforma à bloqueá-los ou desativar seu cadastro, tais medidas prejudicam diretamente o sujeito que depende dessas entregas intermediadas pelas plataformas e pode vir a colocá-los em situação de vulnerabilidade, por isso esta lei visa impor que as plataformas justifiquem os bloqueios e disponibilizem meios para que os entregadores possam recorrer dessas decisões da plataforma. Entendo que esse dispositivo deixaria a relação entre entregadores e plataforma mais equilibrada.

Todas essas medidas buscam dialogar com as reivindicações dos movimentos de Entregadores que tem se mobilizado por todo o país para garantir seus direitos. É notório que por conta da indefinição quanto ao vínculo empregatício, aquele que trabalha nesse ramo acaba ficando vulnerável e sem alternativa diante de qualquer problema que venha a ter nessa empreitada, portanto, é dever desta casa pensar em formas de suprir esse vácuo que deixa esses trabalhadores ao relento”.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

No que se refere à competência comum sobre a matéria, verifica-se que não há qualquer óbice constitucional para que o Estado da Paraíba trate dos assuntos que são abordados por esta matéria. Considerando que se trata de uma questão de saúde

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

pública e de direito do consumidor, verifica-se a aplicação, de forma clara, do art. 24, V, VIII e XII, da Constituição Federal que estabelece que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Por fim, ao analisar a matéria, observa-se que esta não se enquadra, portanto, em nenhum dos casos de vedação previstos no art. 63, § 1º, da Constituição Estadual, que trata sobre a iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Portanto, no que se refere à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. A matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, conforme sua finalidade de auxiliar no combate ao COVID-19, e nesse sentido dispor sobre garantias de segurança para os entregadores, prestadores envolvidos nas operações de entrega em domicílio (delivery).

Quanto à técnica legislativa, por sua vez, a proposição se mostra em consonância ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

PL Nº 1.988/2020 – EM APENSO

Deve-se destacar que apresenta tramitação conjunta à proposição o **Projeto de Lei de nº 1.988 de 2020**, de autoria do **Dep. Raniery Paulino**, que trata, em síntese, da mesma matéria da proposição que está em análise nesta comissão.

Vejamos a ementa da proposição que se encontra em apenso:

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PLO 1988/2020 - Cria Diretrizes para a proteção da saúde dos trabalhadores do setor de delivery por aplicativos, transporte por aplicativos e atividades relacionadas e dá outras providências.

Cumpre destacar, que conforme o **Artigo 56, inciso II, combinado com o Artigo 144, inciso II, do Regimento Interno desta Casa**, nos casos de matérias distribuídas por dependência, a comissão, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições, considerando-se um só parecer para todas as propostas apensadas.

Neste sentido, **o projeto apensado fica prejudicado**, devendo ser encaminhado ao arquivo, uma vez que apresenta precedência na distribuição o **PL nº 1.579/2020**. Conforme o **artigo 145, inciso II, do Regimento Interno desta Casa**, na tramitação conjunta ou por dependência terá precedência a proposição mais antiga sobre a mais recente.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.952/2020**. Com relação ao **PLO nº 1.988/2020**, que apresenta tramitação conjunta, esta relatoria opina pela sua **PREJUDICIALIDADE**, com posterior encaminhamento ao arquivo, conforme o **artigo 145, inciso II**, do Regimento Interno da casa, já que a proposição mais antiga apresenta precedência sobre a mais recente.

É como voto.

Sala das Comissões, em 06 de agosto de 2020.



DEP. CÂMILA TOSCANO

RELATOR(A)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em convergência com o Voto do Senhor(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.952/2020**, bem como entende pela **PREJUDICIALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.988/2020 (EM APENSO)**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de agosto de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -

DEP. TACIANO DINIZ
Membro


DEP. TOVAR CORREIA
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

¹ Parecer elaborado com assessoramento institucional do Analista Legislativo José João Correia de Oliveira Filho, Matrícula 290.858-1.